



**PARECER Nº 161 DE 2021**

Ref.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 024/2021  
Processo nº2083-01/2021  
Memorando 079/2021/SL  
Interessado: GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES -ME

Trata-se de IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Presencial nº 024/2021 do tipo menor preço por item, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARREGAMENTO E TRANSPORTES DE REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT " objetivando pela empresa GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES -ME o seguinte:

- Que seja retificado a elaboração na proposta;
- Inclusão da exigência de tempo máximo de uso ( 15 anos) do veículo.



Ouvida a área técnica, rebateu a impugnação, no tocante a exigência de tempo máximo de uso do veículo a ser utilizado no transporte.

No tocante à cotação de preços, entendeu haver erro material.

É o breve relatório.

A Impugnação ao edital de licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O Princípio da Igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes. O objetivo da Impugnação é a modificação do edital ou o esclarecimento de pontos obscuros ou contraditórios que possam ensejar julgamentos equivocados.

O edital é a regra a nortear o processo licitatório. Ao tratar do princípio da vinculação ao edital, Meirelles ensina que:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*



As considerações do eminente Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 11.782/MG, relativamente à vinculação ao edital apresentam-se no mesmo sentido:

*"Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições (...). Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame."*

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade. No dizer de Justen Filho:

*"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:



"O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

Pois bem.

No tocante a exigência editalícia sobre o tempo máximo de uso do veículo, o setor técnico expos suas razões para tal limitação, sendo ela pertinente.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2568/2010, 1ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, manifestando da seguinte forma:

*Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame. Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua - Convite n.º 04/2005 - e de uma VAN - Convite n.º 05/2005 -, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.". De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame". Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são*



*as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade".*

Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, inciso I; na Lei Federal nº, 10.520/02, artigo 3º, inciso I e ainda na Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI, a seguir transcritos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional. e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam*



*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...] (grifou-se) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse ponto, portanto, opino pela improcedência da impugnação.

No tocante ao erro das cotações, como de fato constatado o erro material, opino para que, nesse ponto, a impugnação seja procedente ..

Ante o exposto, opino pelo recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva, para no mérito, opinar pela sua parcialmente pela procedência, no tocante



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

a correção do erro material das cotações. No tocante as demais alegações , opino pela improcedência, mantendo o edital conforme publicado.

É parecer, que submeto a apreciação superior.

Jaciara/MT, 08 de junho de 2021.

**MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES**

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1